



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0814526-92.2019.8.15.2001
SENTENÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA PÚBLICA DE
ENERGIA ELÉTRICA. ENERGISA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REVELIA
DECRETADA. NEXO CAUSAL PRESENTE. DANO MORAL EVIDENCIADO.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, I C/C ART. 373, II E ART. 344,
TODOS DO NCPC E ART. 172 DA RN/414/2010 DA ANEEL. EXTINÇÃO DO FEITO COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

ALINE ROSENDO DE MELO, idosa de 94 anos de idade, neste ato representada por seu



procurador, JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ALBURQUERQUE FILHO ([ID 20216897](#)), ajuizou a presente ação de *Indenização por Danos Morais* contra **ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, aduzindo, em síntese, que, ficou sem receber as faturas de energia elétrica, motivo pelo qual procedeu várias reclamações junto à ré nesse sentido. No entanto, em nada adiantou.

Asseverou que, no dia 09.11.2018, por volta das 10h da manhã, compareceu, no prédio da postulante, uma equipe da ENERGISA com dois funcionários, alegando que iria realizar vistoria de rotina no quadro de energia do condomínio. Contudo, levaram o equipamento de medição ([ID 20217027](#)), cessando o fornecimento de energia na residência da idosa de 94 anos, sem qualquer notificação ou aviso prévio.

Diante de tal situação, o seu procurador se deslocou até à promovida e de lá restou informado de que o desligamento foi realizado sobre a alegação de vistoria. Assim, inconformada com tal situação, requereu a procedência da ação para condenar a promovida a reparar os prejuízos suportados. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária ([ID 20360257](#)), devidamente citada, a concessionária não apresentou contestação, de modo que foi decretada a sua revelia ([ID 29316529](#)).

Encontrando-se o feito maduro para receber julgamento, em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, convém considerar que a inércia da promovida em contestar “*oportuno tempore*”, embora regularmente citada nos autos, sugere a presunção de veracidade dos fatos alegados pela promovente, na inicial (art. 344 do NCPC), autorizando o juiz a proferir julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 335, II do NCPC.



1. DO MÉRITO.

No caso em testilha, pretende, a autora, idosa de 94 anos de idade, ser reparada dos prejuízos advindos conduta ilícita da ré que realizou a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica de sua residência, sem qualquer notificação, sequer justificação prévia.

1.a. Da suspensão do fornecimento de energia.

De início, anota-se que a relação jurídica existente entre as partes é regida pela Lei Consumerista, devendo a proteção ser imposta à parte mais vulnerável, garantindo, assim, a aplicação do princípio Constitucional da Igualdade. Com isso, o feito merece análise sob a ótica do sistema criado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente, sobre o que determina o art. 14 desse diploma legal que, além de estabelecer a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço, distribuiu de maneira própria o ônus da prova:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

“§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; (...).”

Além do mais, a suspensão do fornecimento de energia elétrica apenas deve ocorrer quando houver notificação prévia e com aviso de recebimento.



Tal medida serve para que o consumidor tenha a chance de ser lembrado e não tenha o serviço de energia cortado sem a devida chance de defesa. Posto isto, entende-se que um mínimo de segurança deve ser dada a relação de consumo entre a fornecedora de energia elétrica e o consumidor.

Pensando dessa maneira, a Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), estabeleceu na Resolução Normativa 414/2010, em seu art. 172, a obrigatoriedade da prévia notificação para que seja procedida a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a promovente, idosa de 94 anos de idade, foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência. A promovida, por sua vez, sequer se defendeu nos autos para contradizer do alegado na exordial.

No caso concreto, constata-se a existência de falha na prestação dos serviços da concessionária, pois não há qualquer prova da notificação prévia à suspensão do fornecimento de seus serviços, consoante determina o art. 91, da Resolução 456/00, da ANEEL.

Nesse sentido a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA PAGA COM ATRASO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO . PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL PURO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO. - Procedimento adotado pela empresa concessionária é autorizado pela legislação específica, desde que haja prévia comunicação do corte ao consumidor, nos termos do art. 171, da



*Resolução nº 414/2010 da ANEEL e art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. - A falta de energia elétrica traz alteração do estado psíquico-físico, pois nos dias de hoje, acarreta severos transtornos ao usuário. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00125325020148150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES**, j. em 12-11-2019)".*

“RECURSO INOMINADO: 0802642-23.2017.8.15.0001 ORIGEM: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA SEM CAUSA APARENTE. ERRO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL OCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDADA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM VALOR ARRAZOADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (0802642-23.2017.8.15.0001, REL. JUIZ ALBERTO QUARESMA, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Turma Recursal Permanente de Campina Grande-PB, juntado em 16/10/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Conquanto seja possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento do usuário, nos termos do art. 172, inciso I, da Resolução Normativa 414/2010 – ANEEL, é



imprescindível que seja respeitado o devido processo administrativo, o que não ocorreu no caso em tela, mostrando-se ilícito o corte do serviço em análise, que acarretou transtornos e sofrimento ao autor, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. Condenação mantida. (...). Apelo conhecido ao qual se nega provimento. (TJ-AM 06376447820168040001 AM 0637644-78.2016.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 12/03/2018, Segunda Câmara Cível).

Nesse compasso, cabe frisar que pertencia à requerida o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos promoventes, segundo determina o artigo 373, inciso II, do NCPC, o que não fez, uma vez que se fez revel, conforme Decisão nos autos ([ID 29316529](#)). Até porque, mostram-se críveis as alegações da postulante de que não lhes fora enviada qualquer notificação a esse respeito.

1.b. Dos prejuízos anunciados.

Dessa forma, procede o pedido de indenização por danos morais efetuados pelos autores, pois restou privada do fornecimento de energia elétrica em sua residência sem ser previamente notificada. E, sendo evidente que tal serviço tem caráter essencial e imprescindível à dignidade do ser humano, obviamente que a sua suspensão repentina gerou à vítima desse fato transtornos.

Tenho como caracterizado o dano moral, deverá a requerida indenizar os promoventes, pois observa-se do feito o descaso e a negligência da empresa que suspendeu o fornecimento de energia elétrica sem a devida comunicação prévia.

Constatados, pois, o dano, o nexo causal, com a conduta ilícita da requerida, está



caracterizada a responsabilidade civil. E, para tal, a fixação do valor indenizatório, deverá ser proporcional ao prejuízo sofrido pelo sujeito passivo do dano, atentando-se às peculiaridades do caso concreto, evitando o enriquecimento ilícito, bem assim que seja coerente ao porte financeiro do causador do dano, de modo suficiente a puni-lo.

Nesta linha, a Jurisprudência estabelece limites para valoração de danos morais decorrentes de situações que não acarretam ofensas físicas às vítimas, mas apenas lhes causam dissabores, aborrecimentos, e mal-estar íntimo.

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - DANOS MORAIS - CORTE DE ELETRICIDADE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO, PELA CONCESSIONÁRIA, DE POSSIBILIDADE DE CORTE ORIUNDO DE INADIMPLÊNCIA - Procedimento adotado pela empresa concessionária autorizado pela legislação específica, desde que haja prévia comunicação do corte ao consumidor, nos termos do art. 171, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 - Descabimento de corte do fornecimento de energia elétrica sem prévia notificação - A falta de energia elétrica traz alteração do estado psíquico-físico, pois nos dias de hoje, acarreta severos transtornos ao usuário - Indenização fixada em R\$ 10.000,00, diante do dano moral experimentado pela parte - Valor expressivo a mitigar a dor emocional sofrida e de efeito educativo para o causador do dano – Recurso improvido, sentença mantida. (TJ-SP - APL: 10193931620178260577 SP 1019393-16.2017.8.26.0577, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 06/11/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2018).



Desta forma, considerando os precedentes jurisprudenciais, em casos semelhantes, tenho como razoável e bem valorado o montante equivalente a R\$ 10.000,00, isso para coibir a reincidência da conduta indevida da parte demandada.

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direitos atinentes à espécie, decretada a revelia da demandada (ID 29316529), julgo a ação PROCEDENTE, com resolução do mérito, conforme disposto no art. 487, I c/c art. 373, II e art. 344, todos do NCPC e art. 172 da RN/414/2010 da ANEEL, para CONDENAR a ré, ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, a pagar à promovente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo tal importância ser corrigida monetariamente pelo IGP-M contar da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do dia do evento danoso, qual seja, em 09.11.2018, o dia da suspensão irregular da energia, na unidade habitacional das requerente.

CONDENO a promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

Transitada em julgado, liquide-se conforme art. 523, §1º do NCPC.

P.R.I.

JOÃO PESSOA, 23 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito

